



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 308/2019
08/03/2019 - 10:17
PR 2/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO

"Rejeita recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França".

HÉLIO ALVES RIBIEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Rejeita recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 153/2018, para o fim de manter o seu arquivamento.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 28 de fevereiro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Edvaldo Bertipaglia

Bertipaglia
Luiz Carlos Arjona
Relato



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 308/2019
08/03/2019 - 10:17
PR 2/2019

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 153/2018, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 28 de fevereiro de 2019, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Edvaldo Bertipaglia e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 153/2018 (Regulamenta os Materiais Gráficos de Distribuição gratuita da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo recorrente que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara, que acatando a Nota Técnica de fls. 07/09 do Jurídico, determinou o arquivamento do Projeto de Lei, face à sua inconstitucionalidade latente, por vício de iniciativa, além de criar obrigações para outro Poder, rompendo a harmonia entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 308/2019
08/03/2019 - 10:17
PR 2/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que é possível que o município legisle, através do Legislativo, deixando de violar, desta forma, o princípio da separação de Poderes, nos termos do art. 37 da CF.pela competência comum prevista no art. 23 do CF; (2) que o projeto não impõe qualquer programa ao governo; e (3) que já foi promulgada Lei da transpaência de iniciativa de parlamentar.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, 04/02/19. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 28/01/19 dentro do recesso legislativo), sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, não há como acatar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a modificar a decisão atacada.

Inicialmente, nos filiamos “*in totum*” com a Nota Técnica da Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 07/09), a qual foi acatada, na integralidade, pelo Ilustre Presidente recorrido.

Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da propositura já foi apreciado pelas Comissões desta Casa e rejeitado quanto ao mérito, quando da apresentação do PL 21/17, subscrito pelo mesmo autor. Não bastando, a decisão das Comissões sofreu recurso, cujo recurso não foi conhecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 308/2019
08/03/2019 - 10:17
PR 2/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Efetivamente, o projeto de lei, não pode prosperar, pois que existe irregularidade quanto ao processo legislativo, na forma de vício de iniciativa, interferindo na função administrativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que obriga a Administração a identificar em todos os seus materiais gráficos de distribuição gratuita as informações.

Por outro lado, o projeto de lei analisado versa sobre as atribuições do Executivo municipal, matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na al. e do inc. II do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Vê-se, pois, que a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição rompe com a independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

A jurisprudência e doutrinas coladas na Nota Técnica, indicam pela inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa.

Portanto, que a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, merece ser mantida.

Assim é que recebemos e conhecemos do recurso interposto para o fim de manter a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, acolhendo o recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 308/2019
08/03/2019 - 10:17
PR 2/2019

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Edvaldo Bertipaglia**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de “JUSTIÇA E REDAÇÃO”, transformando-o em **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

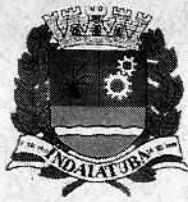
Célio Massao Kanesaki - Presidente



Vice-Presidente - Edvaldo Bertipaglia



Relator - Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



Protocolo 2019/0002019
Data: 04/02/2019 Horário: 13:45
Administrativo - REC 2/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO ALVES RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o Art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o Art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do Processo n. 1.263, referente ao Projeto de Lei 153/2018, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a obrigatoriedade de que a Administração Pública identifique em todos os seus materiais gráficos de distribuição gratuita as seguintes informações: As empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de frotolitos e impressão do material, identificadas por seus nomes fantasia e respectivos CNPJ; A tiragem total do material confeccionado; Os custos de produção do material; e Os custos de distribuição do material.

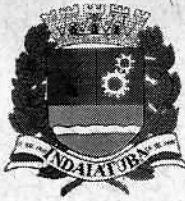
O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 28 de janeiro do ano corrente.

DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto padece de vício de iniciativa, asseverando que a propositura trata de ato típico de administração, adentrando, portanto, em competência privativa do Sr. Prefeito.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por Vossa Excelência.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

Primeiramente, como exposto na justificativa da propositura, cabe ressaltar que o projeto tem como parâmetro os princípios da Administração Pública constantes no Art. 37 da Constituição Cidadã, e em nenhum momento interferem no modo de administrar a ser determinado privativamente pelo Sr. Prefeito.

Por meio do projeto ora analisado não se busca impor qualquer limite à Administração ou obrigá-la a implementar qualquer política pública, o que se busca é tão e somente a transparência com o gasto público.

Caso o projeto sob análise determinasse, por exemplo, a obrigatoriedade dos entes da Administração desenvolver mecanismos de controle, fiscalização ou ainda desenvolver determinada política pública para a erradicação da pobreza, aí sim se trataria de matéria de cunho Administrativo, configurando-se a soberania do Poder Executivo em legislar sobre tais temas.

Assim, não há qualquer violação aos artigos 2º, 61, §1º, II e 84, VI da Constituição Federal, conforme sugere o parecer exarado ao retomar o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba. Uma vez que o projeto não impõe qualquer programa de governo ao Poder Executivo, mas sim cobra do mesmo que siga a Constituição Federal e os Princípios da Administração Pública nela constantes.

Ademais, oportuno lembrar que, no ano de 2011, foi sancionada a denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), responsável por regulamentar o inciso XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal e mudar consideravelmente os parâmetros de transparência dos atos públicos.

Acerca da LAI, é importante destacar três pontos:

1. Sua autoria é de membro do Poder Legislativo (Deputado Federal Reginaldo Lopes);
2. Trata-se de uma Lei Federal, podendo o município sempre acrescentar mecanismos que melhorem sua eficácia no plano local; e

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

3. Segundo a descrição no sítio eletrônico do Governo Federal, a LAI possui os seguintes aspectos:

- Acesso é a regra, o sigilo, a exceção (divulgação máxima);
- Requerente não precisa dizer por que e para que deseja a informação (não exigência de motivação);
- Hipóteses de sigilo são limitadas e legalmente estabelecidas (limitação de exceções);
- Fornecimento gratuito de informação, salvo custo de reprodução (gratuidade da informação);
- Divulgação proativa de informações de interesse coletivo e geral (transparência ativa);
- Criação de procedimentos e prazos que facilitam o acesso à informação (transparência passiva).

Ora, se a divulgação dos atos da Administração deve ser proativa, como bem descrito pelo Governo Federal, o projeto em apreço está em consonância com tal determinação, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação.

Não sendo suficiente, há que se ressaltar que foi recebido por esta Casa e obteve parecer favorável por este Departamento Jurídico um projeto de lei similar, com o mesmo escopo e mesma operacionalidade: o Projeto de Lei n° 21/2017, de autoria deste Vereador.

Ora, há assim uma contradição entre as decisões supracitadas, incorrendo este Legislativo em práticas que levam à insegurança jurídica e que, ao fim e ao cabo, acabam por limitar a atuação deste Poder que é independente e que, soberanamente, foi eleito pelo povo indaiatubano para legislar quanto às matérias de sua competência.

Nesses termos, nota-se que a decisão tomada pelo Departamento Jurídico deve ser revista. A recepção ou não de um projeto não deve ser encarado como ato discricionário da Presidência, mas sim ato vinculado, devendo a decisão ser baseada na Constituição Federal e nas Leis existentes, em todos os seus âmbitos. Neste ponto, consideremos o princípio da Motivação dos Atos Administrativos expostos por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Desta forma, ocorrendo a recepção de um projeto e a negativa quanto a outro de similar conteúdo e que busca regulamentar idêntica matéria, por óbvio que não há a observância à motivação dos atos da Administração pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o Projeto de Lei 153/2018, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

04 de fevereiro de 2019

RICARDO LONGATTI FRANÇA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº. ___/2018

“Regulamenta os materiais gráficos de distribuição gratuita da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º A Administração Pública Municipal, em todos os seus níveis, deve identificar em todos os seus materiais gráficos de distribuição gratuita as seguintes informações:

- I – As empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão do material, identificadas por seus nomes fantasia e respectivos CNPJ;
- II – A tiragem total do material confeccionado;
- III – Os custos de produção do material;
- IV – Os custos de distribuição do material.

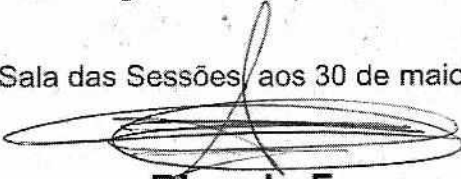
§ 1º - As inscrições de que tratam os incisos acima deverão estar em cores que contrastem com o fundo do material.

§ 2º - Cada informação descrita nos incisos acima deverá ser impressa com altura das letras não inferior a 03mm (três milímetros).

§ 3º - Caso o material seja composto por duas ou mais páginas, as inscrições deverão estar presentes na lateral esquerda da primeira página, devendo ser observada a mesma localização para os materiais de página única.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.


Ricardo França
Vereador

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJ. Nº 1308/2018
PREP-2M201863/2018
05/06/2018 - 12:39
PL 153/2018

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de que todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município sejam obrigados a discriminar em seus materiais gráficos de divulgação institucional dados como: sua tiragem, quais as empresas responsáveis pela criação, editoração produção de fotolitos e impressão do material, bem como os custos de produção do material e custos de distribuição do material.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que se faz necessário que a Administração Pública aja com **o máximo de transparência e zelo quando se trata do uso de recursos públicos**. Nesse sentido, nada mais transparente do que permitir a toda a população de forma **fácil e eficaz** tenha a possibilidade de exercer controle social sobre os atos da Administração Pública.

Ademais, tal transparência já é praticada, por exemplo, em todos os materiais de divulgação utilizados em período eleitoral, e tal prática surtiu efeito positivo junto à população.

A presente propositura não tem outro objetivo senão permitir que haja efetiva transparência nos atos da Administração Pública. Nesse sentido, a Administração, seus órgãos descentralizados e a população de Indaiatuba só tem a ganhar com o disposto nesse projeto, que, ao fim e ao cabo, poderá inclusive ser benéfico para melhor qualificação de nosso município perante os índices de transparência pública.

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da **Publicidade, Moralidade e Eficiência** dos atos Administrativos, todos constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca desses princípios, o grande Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da **Publicidade**: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

08/2019
PRP-21201263/2018
05/06/2018 - 12:39
PL 153/2018

Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida

(...)

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando 'imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado'".

- Sobre o Princípio da **Moralidade**: "De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição".

- Por fim, sobre o Princípio da **Eficiência**: "O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa 'do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto'".

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que deve ser dada a oportunidade à população de Indaiatuba de acompanhar de forma eficaz e simplificada os gastos realizados pelo Poder Público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 308/2019
08/03/2019 - 10:17
PR 2/2019

Protocolo nº 1263/2018

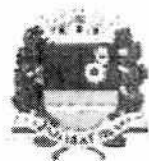
PROJETO DE LEI no. 153/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Regulamenta os materiais gráficos de distribuição gratuita da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.

Por primeiro, ressalte-se que o objeto da propositura já foi apreciado pelas Comissões desta Casa e rejeitado quanto ao mérito, quando da apresentação do PL 21/17, subscrito pelo mesmo autor. Não bastando, a decisão das Comissões sofreu recurso, cujo recurso não foi conhecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Assim é que entendemos que o projeto de lei que o nobre edil pretende apresentar, por mais meritório que seja, não pode prosperar, haja vista a irregularidade quanto ao processo legislativo, na forma de vício de iniciativa, uma vez que a proposição interfere na função administrativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que obriga a Administração a identificar em todos os seus materiais gráficos de distribuição gratuita as informações.

Com efeito, não resta dúvidas de que o projeto de lei analisado versa sobre as atribuições do Executivo municipal, matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na al. e do inc. II do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Sobre tal assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 308/2019
08/03/2019 - 10:17
PR 2/2019

créditos suplementares e especiais (...). Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, ed., Malheiros. São Paulo, 2003, p. 748) (destaque nosso).

Demais disto, tem-se que a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição rompe com a independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

Assim, o projeto de lei em comento está eivado pelo vício da inconstitucionalidade, fato que impede o seu avanço no processo legislativo municipal

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de agosto de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - eabsp 63816

Handwritten notes:
Ramb n 58
08/24/18
12



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 308/2019
08/03/2019 - 10:17
PR 2/2019

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão da Secretaria da Câmara:


RECEBO (___) a propositura referida, nos termos da manifestação favorável de fls, da Diretoria Jurídica, que adoto.

RECEBO (___) a propositura referida apesar do entendimento contrário de fls, da Diretoria Jurídica.

DEIXO DE RECEBER () a referida propositura, adotando a manifestação da Diretoria Jurídica de fls, que adoto como forma de decidir.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba,


Hélio Alves Ribeiro
Presidente da Câmara

23/01/19
Recebu
DIA 23/01/19
THAI